



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

LEI MUNICIPAL Nº 1.528 DE 26 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa ao licenciamento de empreendimentos, estabelece o lote mínimo para fins de parcelamento do solo, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos empreendimentos imobiliários residenciais, de uso misto, comerciais, de serviços ou industriais, com mais de uma unidade autônoma, com área privativa igual ou superior a 600,00 m², o empreendedor se obriga a realizar, às suas expensas, em local indicado pela Prefeitura, o equivalente a 10% (dez por cento) do total da área privativa do empreendimento, através de Contrapartida Social, nos termos abaixo:

$VTO = (APT \times 0,1) \times VMS$, onde:

VTO = Valor total em obras a serem realizadas;

APT = Área privativa total do empreendimento em metros quadrados;

VMS = Valor do metro quadrado da sala de aula padrão, instituído pelo município;

Art. 2º - Nos empreendimentos de comerciais, de serviços, ou industriais, integralizados em uma unidade autônoma, com área construída igual ou superior a 600,00 m², o empreendedor se obriga a realizar, às suas expensas, em local indicado pela Prefeitura, o equivalente a 5% (cinco por cento) do total da área construída do empreendimento, através de Contrapartida Social nos termos abaixo:

$VTO = (ACT \times 0,05) \times VMS$, onde:

VTO = Valor total em obras a serem realizadas;

ACT = Área construída total do empreendimento em metros quadrados;

VMS = Valor do metro quadrado da sala de aula padrão, instituído pelo município;

Art. 3º - Nos parcelamentos que não contemplem de imediato a construção de edificações, a exemplo de loteamentos e condomínios de lotes não enquadrados como de Interesse Social, com área a ser parcelada igual ou superior a 600,00 m², o empreendedor se obriga a realizar, às suas expensas, em local indicado pela Prefeitura, o equivalente a 1% (um por



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

cento) do total da área comercializável do empreendimento, através de Contrapartida Social, nos termos abaixo:

$$VTO = (ACP \times 0,01) \times VMS, \text{ onde:}$$

VTO = Valor total em obras a serem realizadas;

ACL = Área comercializável do parcelamento em metros quadrados;

VMS = Valor do metro quadrado da sala de aula padrão, instituído pelo

município;

Parágrafo Único - O lote mínimo para fins de parcelamento do solo, de qualquer natureza, ou implantação de empreendimentos tipo condomínio horizontal será de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), excetuando-se os casos de comprovada demanda existente para parcelamentos populares, considerando-se como base o cadastro sócio econômico realizado pela Prefeitura.

Art. 4º - A Contrapartida Social de que trata esta Lei será revertida em intervenções urbanísticas no solo urbano de Lauro de Freitas, através de projetos e/ou obras com a finalidade de promover a melhoria da mobilidade urbana, e implantação de equipamentos de saúde; educação; interesse social; esporte e lazer; e conservação ou proteção de áreas de interesse histórico, turístico ou ambiental;

Parágrafo Único – Todas as contrapartidas deverão constar nas placas dos respectivos empreendimentos, explicitando os objetos, valores e destinação correspondentes aos mesmos.

Art. 5º - O órgão de obras do município publicará o valor do metro quadrado da sala de aula, e suas atualizações periódicas, considerando o tamanho de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) como padrão para a unidade e valores previstos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Art. 6º - o Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, trimestralmente, as seguintes informações:

- a) Relação dos alvarás liberados pelo Poder Executivo no período compreendido, com contrapartidas sociais prestadas à Municipalidade;
- b) Detalhamento dos valores aplicados através da Contrapartida Social, indicando os projetos e/ou obras realizadas em favor do município;
- c) As informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas, em atenção aos princípios de publicidade e transparência.

Art. 7º - Ficam sujeitos à aplicação desta Lei os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, destinados à comercialização.

Parágrafo Único – Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo, implantados em condomínios fechados, deverão disponibilizar internamente área de lazer coberta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

construída com no mínimo 100,00m² (cem metros quadrados) e área de lazer descoberta na proporção mínima de 2,0 m² (dois metros quadrados) por unidade imobiliária.

Art. 8º - Ficam isentos da Contrapartida Social prevista nesta Lei, os empreendimentos não destinados à comercialização, desde que enquadrados como de Interesse Social ou comprovadamente declarados de utilidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 26 de junho de 2014.

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão

Secretário Municipal de Governo